
INSTRUÇÃO NORMATIVA SCC Nº 002/2011 – Versão 01

Unidade Responsável: Secretaria Geral da Presidência

Unidade Executora: Núcleo de Certificação e Controle de Sanções

Data da Publicação:..../..../....

D.O.E. nº

Dispõe sobre os procedimentos de controle das determinações de restituições de valores aos cofres públicos (GLOSA) aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aos gestores e às entidades que estão sob a sua jurisdição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, XXX, da Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nº 14/2007,

CONSIDERANDO o disposto no art. 74 da Constituição Federal e no art. 52 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, II, 79 e 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 269, de 22 de janeiro de 2007);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 9.277, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14, de 25 de setembro de 2007); e,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nº 7, de 24 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos de controle das determinações de restituições de valores aos cofres públicos (GLOSA) aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aos gestores e às entidades que estão sob a sua jurisdição.

TÍTULO I **DA ABRANGÊNCIA**

Art. 2º Esta Instrução Normativa abrange as seguintes unidades:

- I - Núcleo de Certificação e Controle de Sanções;
- II - Gabinete da Presidência;
- III - Secretaria de Gestão:
 - a) Coordenadoria de Expediente;
 - a1) Gerência de Protocolo;
 - a2) Gerência de Controle de Processos Diligenciados;
 - a3) Serviço de Arquivo;
- IV - Secretaria Geral do Tribunal Pleno:
 - a) Gerência de Registro e Publicação;
- V - Gabinete de Conselheiro-Relator;
- VI - Ministério Público de Contas.

TÍTULO II **DOS CONCEITOS**

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - glossa: a determinação de restituição de valores aos cofres públicos, aplicada pelo Tribunal de Contas aos gestores sob sua jurisdição, por conta de gastos realizados de forma ilegal, que causaram danos ao erário;

II - adimplênciade glosa: o cumprimento, no prazo legal, da obrigação de restituição de valores públicos ao erário;

III - inadimplênciade glosa: o não cumprimento, no prazo legal, da obrigação de restituição de valores públicos ao erário;

IV - decisão singular: o pronunciamento monocrático por meio do qual o Presidente ou o Conselheiro-Relator do Tribunal de Contas, após apreciação do mérito, decide sobre a questão processada;

V - decisão colegiada: a decisão, denominada de Acórdão, do órgão colegiado do Tribunal de Contas;

VI - Formulário de Controle de Certidão: o formulário interno do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções no qual são registradas todas as informações relativas às certificações das entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas;

VII - Minuta de Certidão: o modelo de certidão em que são anotadas as informações e as restrições referentes às entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas, o qual servirá de base para a certidão definitiva;

VIII - Formulário de Controle de Parcelamento: o formulário interno do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções no qual são registradas todas as informações relativas ao parcelamento de glosa;

IX - ações reparadoras: as ações realizadas pelo responsável que esteja representando a entidade credora, caracterizadas por notificação extrajudicial, inscrição em dívida ativa e execução judicial contra o responsável pela glosa, com a pretensão de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, no sentido de restituição de valores públicos ao erário;

X - entidade credora: a entidade pública lesada, confirmada por decisão colegiada do Tribunal de Contas, à qual cabe a restituição de valores;

XI - Sistema Control-P: o sistema eletrônico próprio do Tribunal de Contas, no qual são registradas todas as informações processuais de sua competência.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º Com referência ao controle de glosa, são responsabilidades do Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções:

I - realizar os procedimentos dispostos nos Capítulos I e II do Título IV desta Instrução Normativa;

II - prestar atendimento à pessoa física e a representante de entidade privada e de entidade jurisdicionada do Tribunal de Contas;

III - verificar as providências pendentes, e, conforme o caso, encaminhar o processo ao Presidente do Tribunal, com sugestão técnica de providências cabíveis;

IV - emitir relatório técnico com a sugestão de notificação, via edital, do responsável pela glosa, no caso de insucesso, por qualquer motivo, da notificação via Correios;

V - desenvolver pesquisa de numeração única de processo do Poder Judiciário, com referência à ação reparadora de execução judicial de glosa.

Art. 5º Com referência ao controle de glosa, são responsabilidades do Presidente do Tribunal:

I - analisar e decidir a respeito das sugestões registradas no relatório técnico emitido pelo Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções;

II - elaborar ofícios notificatórios;

III - requisitar ao Coordenador de Expediente o envio de ofícios notificatórios aos responsáveis por sanções pecuniárias e aos representantes das entidades externas, conforme o caso;

IV - decidir singularmente a admissibilidade de recursos;

V – adotar as providências pendentes e/ou finais determinadas na decisão originária e/ou final.

Art. 6º Com referência ao controle de glosa, são responsabilidades do Conselheiro-Relator:

I - emitir voto sobre a homologação de julgamento singular;

II - encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer sobre a quitação de glosa;

III - emitir decisão de quitação de glosa, e, após, encaminhar o processo ao Gerente de Registro e Publicação para a devida publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso;

IV - determinar que os autos sejam encaminhados ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, após a publicação da decisão de quitação de glosa, para que seja efetuada a respectiva baixa da sanção, bem como, do nome do responsável no Sistema

Informatizado de Controle de Sanções;

V - decidir sobre o valor de glosa, quando a decisão colegiada não apresentar a caracterização numérica correta da sanção.

Art. 7º Com referência ao controle de glosa, são responsabilidades do Procurador do Ministério Público de Contas:

I - emitir parecer sobre recurso interposto, e, após, encaminhar o respectivo processo ao Conselheiro-Relator;

II - emitir parecer sobre quitação de glosa, e, após, encaminhar o respectivo processo ao Conselheiro-Relator.

Art. 8º Com referência ao controle de glosa, são responsabilidades dos demais líderes das unidades relacionadas no art. 2º desta Instrução Normativa:

I - avaliar e adotar providências quanto às sugestões técnicas apresentadas pelo Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções;

II - atender às requisições técnicas apresentadas pelo Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções;

III - atender às requisições do Presidente do Tribunal, quando o objeto requisitado for relacionado ao controle de sanções pecuniárias realizado pelo Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções.

§ 1º O Gerente de Registro e Publicação deverá encaminhar ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, após a devida publicação em Diário Oficial, os processos que contenham decisão de aplicação e de quitação referente à glosa e os processos que contenham decisão de recurso e de pedido de rescisão que tenham alterado ou excluído o valor da glosa.

§ 2º As unidades responsáveis por processos que contenham decisão de aplicação, quitação, cancelamento ou qualquer alteração referente à glosa, somente poderão remetê-los ao Serviço de Arquivo ou à entidade externa, após a verificação de que houve prévia análise pelo Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções.

§ 3º O Gerente de Controle de Processos Diligenciados deverá anexar aos processos, antes de enviá-los ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, o AR (aviso de recebimento) proveniente dos Correios.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DA ADIMPLÊNCIA DE GLOSA

Art. 9º O Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções realizará, diariamente, pesquisa no site da Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso (Diário Oficial do Estado de Mato Grosso – DOE-MT) das publicações das decisões do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nas decisões em que houver aplicação de glosa, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deverá inseri-la, vinculada à respectiva decisão, no Sistema Control-P.

Art. 10. O Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções receberá o processo que contém a aplicação de glosa e tomará as seguintes providências:

I - anotar a glosa no “Formulário de Controle de Certidão”;

II - anotar a glosa na “Minuta de Certidão”;

III - emitir relatório técnico, destinado ao Presidente do Tribunal, com a sugestão de notificação do responsável pela comprovação de restituição de glosa no prazo legal.

Art. 11. Elaborado o ofício de notificação, o Presidente do Tribunal encaminhará o processo ao Coordenador de Expediente, que tomará as seguintes providências:

I - encaminhar ao responsável pela restituição da glosa, via AR dos Correios, o ofício de notificação;

II - manter o processo na Gerência de Controle de Processos Diligenciados até o retorno do AR;

III - juntar o AR ao processo e encaminhá-lo ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções.

Art. 12. O Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções aguardará o vencimento do prazo de restituição de glosa, bem como, do prazo recursal.

Parágrafo único. Se não houver interposição de recurso no prazo legal, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções aguardará o recolhimento no prazo legal de comprovação de restituição de glosa.

Art. 13. Caso haja interposição de recurso, o Coordenador do Núcleo de

Certificação e Controle de Sanções encaminhará o processo ao Coordenador de Expediente para a juntada do protocolo de recurso.

§ 1º Juntado o protocolo de recurso, o Coordenador de Expediente encaminhará o processo ao Presidente do Tribunal para emissão de juízo de admissibilidade, que lhe devolverá o processo para a realização do sorteio eletrônico do Conselheiro-Relator.

§ 2º O Coordenador de Expediente, após o sorteio eletrônico, encaminhará o processo ao Conselheiro-Relator para a análise técnica do recurso.

§ 3º O Secretário de Controle Externo, de SECEX vinculada ao Conselheiro-Relator, o subsidiará na análise do recurso, e, juntado o relatório da análise ao processo, o Conselheiro-Relator o encaminhará ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

§ 4º Emitido o parecer, o membro do Ministério Público de Contas encaminhará o processo ao Conselheiro-Relator para emissão do voto sobre o recurso e posterior envio do processo ao Secretário Geral do Tribunal Pleno para que o inclua na pauta de julgamento.

§ 5º Julgado o recurso, pelo Tribunal Pleno, o processo será encaminhado ao Gerente de Registro e Publicação, para a publicação do respectivo Acórdão, e, após, enviado ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções.

Art. 14. O Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções verificará se a decisão sobre o recurso alterou o valor de glosa.

§ 1º No caso de alteração total de glosa, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções tomará as seguintes providências:

I - excluir a inserção de glosa do Sistema Control-P, do “Formulário de Controle de Certidão” e da “Minuta de Certidão”;

II - emitir relatório técnico de baixa da sanção e do nome do responsável do cadastro de inadimplentes;

III - encaminhar o processo ao Presidente do Tribunal, informando a finalização dos procedimentos de controle de glosa, e sugerir as demais providências registradas na decisão originária e/ou final, que por sua vez, encaminhará o processo ao Coordenador de Expediente para o arquivamento.

§ 2º No caso de alteração parcial da glosa, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções tomará as seguintes providências:

I - alterar a glosa, de forma parcial: no Sistema Control-P, vinculando-a à nova decisão; no “Formulário de Controle de Certidão”; e na “Minuta de Certidão”; e inserir nova

data de vencimento de restituição de glosa;

II - emitir relatório técnico e encaminhá-lo ao Presidente do Tribunal, com a sugestão de notificar o responsável acerca da conclusão sobre o recurso, bem como, da comprovação de restituição do valor de glosa final no prazo legal.

§ 3º Elaborado o ofício, com a notificação mencionada no inciso II do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal encaminhará o processo ao Coordenador de Expediente que tomará as seguintes providências:

I - encaminhar ao responsável pelo recolhimento da glosa, via AR dos Correios, o ofício de notificação;

II - manter o processo na Gerência de Controle de Processos Diligenciados até o retorno do AR;

III - juntar o AR ao processo e encaminhá-lo ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções.

§ 4º Quando a decisão colegiada, sobre o recurso, não alterar o valor de glosa, ou quando houver alteração parcial da mesma, mencionado no § 2º deste artigo, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deverá aguardar o vencimento do prazo legal de comprovação de restituição de glosa.

Art. 15. Ocorrendo o protocolo de comprovação de restituição de glosa, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções encaminhará o processo ao Coordenador de Expediente para a juntada do protocolo.

Art. 16. Juntado o protocolo de comprovação de restituição de glosa, o Coordenador de Expediente devolverá o processo ao Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para a análise do documento.

§ 1º Se a comprovação for de restituição parcial de glosa, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções tomará as seguintes providências:

I - anotar o termo de acordo de parcelamento, bem como, a parcela restituída, no “Formulário de Controle de Parcelamento”, no “Formulário de Controle de Certidão” e na “Minuta de Certidão”;

II - manter, provisoriamente, o processo no arquivo interno do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para o acompanhamento e o controle do acordo de parcelamento.

§ 2º Se a comprovação for de restituição total de glosa, bem como, da última parte do parcelamento, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções tomará as seguintes providências:

-
- I - emitir relatório técnico com a sugestão de emissão de quitação de glosa;
 - II - encaminhar o processo ao respectivo Conselheiro-Relator.

§ 3º Não ocorrendo o protocolo de comprovação de restituição total de glosa ou das partes do acordo de parcelamento, mencionadas, respectivamente, nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Coordenador Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deverá adotar os procedimentos previstos no Capítulo II seguinte, que trata dos procedimentos sobre a inadimplência de glosa.

Art. 17. Recebido o processo, conforme mencionado no inciso II, do § 2º, do artigo anterior, o Conselheiro-Relator encaminhará o processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Art. 18. Emitido o parecer, o membro do Ministério Público de Contas enviará o processo ao Conselheiro-Relator para emissão de decisão singular de quitação de glosa, que por sua vez, o encaminhará ao Gerente de Registro e Publicação para a respectiva publicação.

Art. 19. O Gerente de Registro e Publicação, após a publicação da decisão singular, encaminhará o processo ao Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para realizar a baixa da glosa no sistema Control-P, bem como, do nome do responsável do cadastro de inadimplentes.

Parágrafo único. O Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deverá, ainda, excluir a anotação da glosa do “Formulário de Controle de Certidão” e da “Minuta de Certidão”.

Art. 20. Após adotados os procedimentos mencionados no artigo anterior, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções encaminhará o processo ao Presidente do Tribunal, contendo relatório técnico que informará:

I - o cumprimento de baixa da sanção e do nome do responsável do cadastro de inadimplentes;

II - a finalização dos procedimentos de controle de glosa realizados no Núcleo de Certificação e Controle de Sanções;

III - a necessidade do cumprimento das demais providências pendentes e/ou finais determinadas na decisão originária e/ou final.

Art. 21. O Presidente do Tribunal tomará as providências necessárias e cabíveis, e encaminhará o processo à Coordenadoria de Expediente para o devido arquivamento.

CAPÍTULO II

DA INADIMPLÊNCIA DE GLOSA

Art. 22. O Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, após os procedimentos previstos nos artigos 9º ao 16 do Capítulo I anterior, que trata da adimplência de glosa, verificará os processos que permanecem, total ou parcialmente, com inadimplência de glosa.

Art. 23. O Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deverá emitir relatório técnico e encaminhá-lo ao Presidente do Tribunal, com a sugestão de notificar o atual gestor da entidade jurisdicionada, quanto à necessidade de cobrança ao responsável pela glosa pendente, consignando as ações reparadoras de notificação extrajudicial, inscrição em dívida ativa e execução judicial, sob pena de emissão de certificação positiva para a entidade.

Parágrafo único. Elaborado o ofício de notificação do atual gestor da entidade, o Presidente do Tribunal o encaminhará ao Coordenador de Expediente, que tomará as seguintes providências:

- I - encaminhar o ofício de notificação ao responsável, via AR dos Correios;
- II - manter o processo na Gerência de Controle de Processos Diligenciados até o retorno do AR;
- III - juntar o AR ao processo e encaminhá-lo ao Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, que aguardará o vencimento do prazo legal de notificação.

Art. 24. Ocorrendo o protocolo de encaminhamento da ação reparadora de notificação extrajudicial contra o responsável pela glosa, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções encaminhará o processo ao Coordenador de Expediente para a juntada de protocolo.

Art. 25. Juntado o protocolo de comprovação da ação reparadora de notificação extrajudicial, o Coordenador de Expediente devolverá o processo ao Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que anotará a ação reparadora no “Formulário de Controle de Certidão” e na “Minuta de Certidão”, e aguardará o vencimento do prazo legal de notificação e/ou a comprovação de restituição de glosa.

§ 1º Ocorrendo a restituição de glosa, no prazo legal, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções encaminhará o processo ao Coordenador de Expediente para a juntada do documento de comprovação.

§ 2º Juntado o documento de comprovação, o Coordenador de Expediente

devolverá o processo ao Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, que adotará os procedimentos previstos nos artigos 33 a 35 desta Instrução Normativa.

Art. 26. Se não ocorrer a comprovação de restituição de glosa, no vencimento do prazo legal, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções emitirá relatório técnico, encaminhando-o ao Presidente do Tribunal, com a sugestão de notificar o atual gestor da entidade jurisdicionada, quanto à necessidade da inscrição em dívida ativa e da execução judicial do responsável pela glosa pendente, sob pena de certificação positiva para a entidade credora.

Parágrafo único. Elaborado o ofício de notificação do atual gestor da entidade, o Presidente do Tribunal encaminhará o ofício ao Coordenador de Expediente, que tomará as seguintes providências:

I - encaminhar o ofício ao responsável, via AR dos Correios;

II - manter o processo na Gerência de Controle de Processos Diligenciados até o retorno do AR;

III - juntar o AR ao processo e encaminhá-lo ao Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, que aguardará o vencimento do prazo legal de notificação.

Art. 27. Ocorrendo o protocolo de encaminhamento da ação reparadora de inscrição em dívida ativa e da execução judicial do responsável pela glosa pendente, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções encaminhará o processo à Coordenadoria de Expediente para a juntada de protocolo.

Art. 28. Juntado o protocolo de comprovação da ação reparadora, o Coordenador de Expediente devolverá o processo ao Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, que anotará a ação reparadora de execução judicial, proposta ao Poder Judiciário pela entidade credora, na pasta “Controle de Execuções” do Sistema Control-P.

§ 1º Efetuada a anotação disposta no *caput* deste artigo, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deverá:

I - excluir as anotações de glosa do “Formulário de Controle de Certidão e da “Minuta de Certidão”;

II - excluir a anotação da ação reparadora de notificação extrajudicial do “Formulário de Controle de Certidão” e da “Minuta de Certidão”.

§ 2º Após efetuadas as exclusões dispostas no parágrafo anterior deste artigo, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deverá emitir relatório técnico, destinado ao Presidente do Tribunal, com a sugestão de cumprimento de providências ainda pendentes e/ou de arquivamento provisório dos autos.

§ 3º Acatada a sugestão mencionada no § 2º deste artigo, o Presidente do Tribunal encaminhará o processo à Coordenadoria de Expediente para o devido arquivamento provisório.

Art. 29. Ocorrendo a ausência de comprovação de ações reparadoras, por parte do atual gestor da entidade, bem como, da pendência de comprovação de restituição de glosa, e se a restituição de valores tiver sido indicada aos cofres públicos municipais, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deverá emitir relatório técnico, e encaminhá-lo ao Presidente do Tribunal, com as seguintes sugestões:

I – de notificação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso-MPE/MT do não cumprimento, por parte do responsável, da restituição de glosa aos cofres públicos municipais;

II – de digitalização do processo;

III - de encaminhamento de cópia digital do processo ao MPE/MT;

IV - de arquivamento provisório do processo físico.

Parágrafo único. Elaborado o ofício de notificação do MPE/MT, o Presidente do Tribunal encaminhará o ofício ao Coordenador de Expediente que tomará as seguintes providências:

I - encaminhar o ofício de notificação e cópia digital do processo ao MPE/MT, via mensageiro do TCE/MT;

II - arquivar provisoriamente o processo físico.

Art. 30. Ocorrendo a ausência de comprovação de ações reparadoras, por parte do atual gestor da entidade, bem como, a pendência de comprovação de restituição de glosa, e se a restituição de valores tiver sido indicada aos cofres públicos estaduais, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deverá cadastrar o nome do responsável inadimplente no Sistema de Acompanhamento da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso- SADA/PGE-MT.

§ 1º Realizado o cadastro disposto no *caput* deste artigo, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deverá inserir a informação de cadastro na pasta “Controle de Execuções” do Sistema Control-P e emitir relatório técnico, encaminhando-o ao Presidente do Tribunal, com as seguintes sugestões:

I - de notificação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso-PGE/MT quanto à execução fiscal do responsável inadimplente, cadastrado no SADA/PGE/MT;

II - de digitalização do processo;

III - de adoção de providências, ainda pendentes, determinadas na decisão originária e/ou final;

IV - de arquivamento provisório do processo físico.

§ 2º Elaborado o ofício de notificação da PGE/MT, o Presidente do Tribunal encaminhará o ofício ao Coordenador de Expediente que tomará as seguintes providências:

I - encaminhar o ofício de notificação e cópia digital do processo à PGE/MT, via mensageiro do TCE/MT;

II - arquivar provisoriamente o processo físico.

Art. 31. Ocorrendo o protocolo de encaminhamento de documentos de comprovação de restituição de glosa, os documentos comprobatórios serão juntados ao processo físico, arquivado provisoriamente na Coordenaria de Expediente e encaminhado ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para a devida análise.

Parágrafo único. Os documentos de comprovação de restituição de glosa, mencionado neste artigo, são resultantes:

I - da execução fiscal realizada pela PGE/MT;

II - da propositura de ação judicial provocada pela PGE/MT junto ao Poder Judiciário;

III - da execução judicial realizada pelo Poder Judiciário por ações propostas pela entidade credora e pelo MPE/MT.

Art. 32. O Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções analisará os documentos protocolados, relatados no artigo anterior, e emitirá relatório técnico, encaminhando-o ao respectivo Conselheiro-Relator, com a sugestão de emissão de quitação de glosa.

Art. 33. Recebido o processo, o Conselheiro-Relator o encaminhará ao membro do Ministério Público de Contas para a emissão de parecer, que o devolverá ao Conselheiro-Relator para emissão de decisão singular.

Parágrafo único. Emitida a decisão singular de quitação de glosa, o Conselheiro-Relator encaminhará o processo ao Gerente de Registro e Publicação para a publicação da decisão, que por sua vez, encaminhará o processo ao Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para a baixa da glosa no Sistema Control-P, bem como, do nome do responsável do cadastro de inadimplentes.

Art. 34. Efetuados os procedimentos mencionados no parágrafo único do artigo anterior, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deverá excluir a

anotação de glosa efetuada no “Formulário de Controle de Certidão” e na “Minuta de Certidão”, e emitirá relatório técnico, destinado ao Presidente do Tribunal, informando:

I - o cumprimento de baixa da sanção e do nome do responsável do cadastro de inadimplentes;

II - a finalização dos procedimentos de controle de glosa realizados no Núcleo de Certificação e Controle de Sanções;

III - a necessidade do cumprimento das demais providências, ainda pendentes e/ou finais determinadas na decisão originária e/ou final.

Art. 35. O Presidente do Tribunal adotará as providências pendentes e/ou finais e encaminhará o processo à Coordenadoria de Expediente para o devido arquivamento definitivo.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pelo Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções e pelo Presidente do Tribunal.

Art. 37. Constituem-se partes integrantes da presente Instrução Normativa:

I - Anexo 03: Fluxograma dos procedimentos de “Adimplência de Glosa”;

II - Anexo 04: Fluxograma dos procedimentos de “Inadimplência de Glosa”.

Art. 38. Esta Instrução Normativa entrará em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Presidente